



Processo 77.236

*Autógrafo*  
**PROJETO DE LEI Nº. 12.193**

Altera a Lei 8.199/2014, que reestruturou o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Jundiaí, para redefinir atribuições da área jurídica e dar outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 1.º de março de 2017 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** Os seguintes órgãos e cargos públicos constantes da Lei nº. 8.199, de 15 de abril de 2014, e seus anexos, são assim red denominados:

<b><i>DENOMINAÇÃO ATUAL</i></b>	<b><i>CATEGORIA</i></b>	<b><i>NOVA DENOMINAÇÃO</i></b>
CONSULTORIA JURÍDICA GERAL	órgão	PROCURADORIA JURÍDICA
Consultoria Jurídica e Consultoria Jurídica da Presidência	unidade	Assessoria Técnico-Jurídica e Consultoria
CONSULTOR JURÍDICO	cargo	PROCURADOR JURÍDICO
CONSULTOR JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA	cargo	PROCURADOR JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA
CONSULTOR JURÍDICO GERAL	cargo	PROCURADOR GERAL

**Art. 2º.** A Lei nº. 8.199/2014, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs. 8.371, de 22 de dezembro de 2014; 8.594, de 25 de fevereiro de 2016; 8.660, de 18 de maio de 2016; 8.690, de 27 de julho de 2016; e 8.736, de 13 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º. (...)

(...)”



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

(Autógrafo do PL nº. 12.193 - fls. 2)

§ 7º. (...)

(...)

*IV – tenha, no mínimo, 8 (oito) anos de efetivo exercício na Câmara Municipal e 5 (cinco) anos ininterruptos no setor competente.*

§ 8º. *Excetua-se da vedação contida no § 7º. deste artigo o cargo de Procurador Geral, enquanto no desempenho das funções de Ouvidor Legislativo.*

§ 9º. *Do total de cargos de provimento em comissão existentes na Câmara Municipal, 10% (dez por cento) serão preenchidos por servidores do quadro efetivo, adotando-se o seguinte critério, no caso de resultado fracionado:*

*Art. 8º. (...)*

§ 1º. *O processamento da mobilidade funcional ocorrerá anualmente, obedecidos os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

(...)

§ 4º. *Para os fins de progressão e promoção, respeitado o interstício mínimo estabelecido nesta lei, tomar-se-á por base o mês da posse do funcionário no cargo respectivo.*

§ 5º. *Para os fins deste artigo, a primeira progressão dar-se-á automaticamente com a aprovação no estágio probatório.*

(...)

*Art. 10. (...)*

(...)

§ 2º. (...)

(...)

*IV – não participação injustificada em curso ou treinamento de capacitação exigidos;*

(...)

*Art. 12. (...)*

(...)



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

(Autógrafo do PL nº. 12.193 - fls. 3)

§ 2º (...)

(...)

*IV – não participação injustificada em curso ou treinamento de capacitação exigidos;*". (NR)

**Art. 3º.** O "*Anexo II – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO*" e o "*Anexo VII-E -REMUNERAÇÃO CARGOS COMISSIONADOS*", integrantes da Lei nº. 8.199/2014, passa a vigorar nos termos dos anexos correspondentes integrantes desta lei.

**Art. 4º.** O "*Anexo IV – ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS DO QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO*" integrante da Lei nº. 8.199/2014, no tocante ao cargo de **PROCURADOR GERAL**, passa acrescido dos tópicos constantes do respectivo **ANEXO IV** integrante desta lei.

**Art. 5º.** A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, órgão subordinado à Mesa, tem por atribuição a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico da Câmara, competindo-lhe:

I – elaborar e revisar minutas de contratos, ajustes e convênios;

II – elaborar parecer jurídico sobre abertura de licitação, dispensa ou inexigibilidade;

III – assessorar nos procedimentos disciplinares e sindicâncias em geral;

IV – elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos;

V – atuar judicial e administrativamente na defesa dos interesses e prerrogativas da Câmara Municipal de Jundiaí, do Sr. Presidente e, mediante prévia solicitação e autorização da Mesa, na defesa judicial dos Vereadores no tocante aos atos praticados no exercício de suas prerrogativas, observada, em qualquer caso, a competência institucional da Procuradoria do Município para defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses da Fazenda Municipal;

VI – prestar assessoramento e consultoria jurídica à Mesa, à Presidência, aos Vereadores, às Comissões Permanentes e Temporárias, aos Diretores e a quem for determinado pela Mesa;



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

(Autógrafo do PL nº. 12.193 - fls. 4)

VII – elaborar proposições ou assessorar juridicamente os Vereadores na elaboração legislativa;

VIII – apresentar análise jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade das proposições submetidas à Comissão de Justiça e Redação;

IX – prestar assessoramento e emitir pareceres jurídicos quando solicitado pela Presidência e pela Mesa, sobre questões regimentais suscitadas dentro e fora das sessões plenárias;

X – planejar anualmente suas atividades, e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;

XI – dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa Diretora.

Art. 6º. Para os fins de processamento da mobilidade funcional ora estabelecida, ficam definidas as seguintes regras de transição:

I – os funcionários beneficiados com progressão em janeiro de 2016 farão jus à progressão a partir de janeiro de 2017, desde que cumpram os requisitos estabelecidos nesta lei;

II – os funcionários beneficiados com progressão em janeiro de 2017 farão jus à progressão a partir de janeiro de 2018, desde que cumpram os requisitos estabelecidos nesta lei;

III – para os fins de primeira promoção após a promulgação desta lei, será igualmente considerado o mês de posse dos funcionários, desde que cumpridos os demais requisitos estabelecidos nesta lei.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de março de dois mil e dezessete (1.º/03/2017).

**GUSTAVO MARTINELLI**  
*Presidente*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

(Autógrafo do PL nº. 12.193 - fls. 5)

**ANEXO II**  
**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

<b>CARGOS</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>QUANTITATIVO</b>
Diretor Administrativo	CC-0	01
Diretor Financeiro	CC-0	01
Diretor Legislativo	CC-0	01
Procurador Geral	CC-0	01
Assessor Parlamentar	CC-1	38
Chefe de Gabinete da Presidência	CC-1	01
Assessor de Relações Institucionais	CC-1	01
Assessor de Informação e Cerimonial	CC-2	01
<b>TOTAL</b>		<b>45</b>



(Autógrafo do PL nº. 12.193 - fls. 6)

***ANEXO IV***

***ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS DO QUADRO DE PESSOAL DO  
LEGISLATIVO***

(...)

**PROCURADOR GERAL**

(...)

- orientar e superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria da Câmara Municipal de Jundiaí;
- receber citações, intimações e demais atos de comunicação oriundos de ações judiciais em que figure como parte a Câmara Municipal de Jundiaí ou seu Presidente por ato praticado no exercício de suas atribuições funcionais, podendo substabelecer tais atribuições;
- submeter à apreciação da Mesa proposta de edição de decisão normativa;
- designar Procuradores para exercer funções de assessoramento ou consultoria jurídica às Comissões Permanentes e Temporárias;
- manifestar-se acerca de assunto de relevante interesse para a carreira;
- desempenhar outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe forem cometidas pela Mesa ou pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
- propor a realização de cursos e aquisição de obras relacionados com a carreira;
- designar Procurador(es) e outros servidores lotados no setor para exercer funções de assessoramento ou consultoria jurídica às Comissões Permanentes e Temporárias;
- desempenhar outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe forem cometidas pela Mesa ou pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

(Autógrafo do PL nº. 12.193 - fls. 7)

***ANEXO VII – E***  
***REMUNERAÇÃO CARGOS COMISSIONADOS***

<b><i>SÍMBOLO</i></b>	<b><i>REMUNERAÇÃO (R\$)</i></b>
CC-0	23.690,95
CC-1	10.965,61
CC-2	9.451,86